



CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 8ª REGIÃO

NOTA TÉCNICA CRP08 Nº 1/2026

PROCESSO Nº 570800145.000039/2026-77

Ementa: Orienta profissionais da Psicologia sobre a possibilidade de emissão de diagnóstico psicológico, à luz da legislação profissional e demais normativas vigentes do Conselho Federal de Psicologia.

CONSIDERANDO que a Lei nº 4.119/1962, que regulamenta a profissão de psicóloga, estabelece, em seu art. 13, §1º, a), como função privativa da categoria a utilização de métodos e técnicas psicológicas para fins de diagnóstico psicológico;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 53.464/1964, ao regulamentar a referida lei, reafirma a competência da psicóloga para utilização de métodos e técnicas psicológicas voltadas, entre outras finalidades, ao diagnóstico psicológico;

CONSIDERANDO que o Código de Ética Profissional do Psicólogo estabelece, como dever fundamental, que a profissional assuma responsabilidades somente por atividades para as quais esteja capacitada pessoal, teórica e tecnicamente, bem como preste serviços com base em conhecimentos reconhecidos pela ciência psicológica, pela ética e pela legislação profissional;

CONSIDERANDO que a Resolução CFP nº 06/2019, que institui regras para a elaboração de documentos escritos produzidos pela psicóloga, reconhece expressamente o diagnóstico psicológico como uma das funções previstas no art. 13, §1º, da Lei nº 4.119/1962;

CONSIDERANDO que a mesma Resolução CFP nº 06/2019 dispõe que o laudo psicológico, enquanto resultado de processo de avaliação psicológica, pode conter, quando pertinente à demanda e devidamente fundamentado, informações relativas a hipótese diagnóstica, diagnóstico, prognóstico e evolução do caso;

CONSIDERANDO que a avaliação psicológica deve ser realizada com observância dos parâmetros técnicos, científicos e éticos da profissão, mediante métodos, técnicas e instrumentos reconhecidos, cabendo à psicóloga a responsabilidade técnica integral pelo processo;

CONSIDERANDO, ainda, a decisão a 1017ª Reunião Plenária do CRP-PR, realizada em 27 de junho de 2026, que deliberou pela publicação de Nota Técnica sobre a emissão de diagnóstico psicológico;

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO PARANÁ orienta que psicólogas(os) podem realizar diagnóstico psicológico, uma vez que tal atribuição encontra previsão legal expressa na norma que regulamenta a profissão. Não se trata, portanto, de prerrogativa implícita ou interpretativa, mas de competência profissional formalmente reconhecida no ordenamento jurídico brasileiro.

Entretanto, a possibilidade de emissão de diagnóstico psicológico não autoriza sua formulação de maneira automática, informal ou desprovida de fundamento técnico. O diagnóstico psicológico deve decorrer de processo técnico-científico adequado, compatível com a demanda apresentada, com o contexto de atuação e com os procedimentos efetivamente empregados pela profissional.

Assim, não se mostra tecnicamente adequado que conclusões diagnósticas sejam

produzidas com base apenas em impressões subjetivas, atendimentos isolados sem respaldo avaliativo suficiente, observações casuais ou uso indevido de classificações psicopatológicas sem a devida fundamentação no raciocínio psicológico. A emissão de diagnóstico exige coerência entre demanda, método, análise e conclusão, bem como capacitação profissional compatível com a complexidade do caso.

No âmbito documental, a Resolução CFP nº 06/2019 prevê que o laudo psicológico pode conter diagnóstico, hipótese diagnóstica, prognóstico e evolução, desde que tais elementos estejam devidamente fundamentados e guardem pertinência com a finalidade do documento. Isso significa que a inserção de diagnóstico em documento psicológico não é obrigatória em todos os casos, devendo sempre observar a necessidade técnica, a finalidade da comunicação e os princípios éticos que regem a profissão.

Cumprе ressaltar, ainda, que o diagnóstico psicológico não se confunde automaticamente com diagnóstico médico nosológico. Embora possam existir interlocuções com sistemas classificatórios internacionalmente reconhecidos, a atuação da psicóloga deve permanecer ancorada nos referenciais técnicos da Psicologia, na avaliação realizada e na finalidade profissional do documento emitido.

Quanto à menção de código CID (Classificação Internacional de Doenças) em documentos psicológicos, a regulamentação do CFP não estabelece sua inserção automática. Ao contrário, a indicação deve ocorrer apenas quando for estritamente necessária à finalidade do documento e mediante autorização expressa da pessoa atendida, nos termos da regulamentação aplicável.

Desse modo, a atuação profissional em matéria diagnóstica deve sempre observar:

- a) a competência técnica da(o) psicóloga(o);
- b) a adequação metodológica do processo avaliativo;
- c) a observância ao Código de Ética Profissional da(o) Psicóloga(o);
- d) o respeito aos limites da ciência psicológica; e,
- e) a conformidade com as normas vigentes sobre elaboração de documentos escritos.

Diante do exposto, ORIENTA-SE que:

1. Psicólogas(os) podem realizar diagnóstico psicológico, por se tratar de atribuição legalmente prevista para a profissão;
2. Tal diagnóstico deve resultar de processo técnico devidamente fundamentado, não podendo ser emitido de forma improvisada, intuitiva ou sem respaldo em avaliação psicológica compatível com a demanda;
3. A formalização do diagnóstico em documento psicológico deve observar a Resolução CFP nº 06/2019, especialmente quanto à natureza do documento, à finalidade da comunicação, ao sigilo profissional e à necessidade de fundamentação técnica;
4. O diagnóstico psicológico não se confunde, automaticamente, com diagnóstico médico nosológico, devendo a profissional manter-se nos limites técnicos e éticos da Psicologia.

Curitiba, 24 de julho de 2026.

Psic. Gilberto Gaertner

CRP-08/05000 - Conselheiro Presidente

XV Plenário - Conselho Regional de Psicologia do Paraná



Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO GAERTNER**, **Usuário Externo**, em 25/07/2026, às 14:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 12, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.cfp.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2970219** e o código CRC **F6C1184B**.

Referência: Processo nº 570800145.000039/2026-77

SEI nº 2970219